



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501485-70.2021.8.26.0536, da Comarca de Guarujá, em que é apelante RICARDO BEZERRA BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação e sanção cominada, DERAM PROVIMENTO EM PARTE ao apelo da defesa, apenas para oportunizar a substituição da corpórea por duas penas restritivas de direitos, sendo uma na modalidade prestação de serviços à comunidade e a outra na forma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor de instituição beneficente, a ser indicada pelo Juízo da Execução, subsistindo o regime prisional aberto para eventual reconversão e os demais ditames da r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 281

Apelação Criminal nº 1501485-70.2021.8.26.0536

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá

Magistrado: Dr. André Rossi

Apelante: RICARDO BEZERRA BARBOSA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO O ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Furto Qualificado pelo rompimento de obstáculo. Artigo 155, § 4º, I, do Código Penal. Recurso da defesa. Parcial acolhimento. Exame de mérito que demonstrou haver o acusado arrombado a porta da frente e da antessala da agência bancária, apoderando-se de produtos variados, deixando o local na posse dos bens. Depoimentos judiciais e demais elementos de convicção coligidos em contraditório criminal a respaldar a suficiência probatória. Consumação, pois aperfeiçoada em plenitude a subtração, com a inversão da posse da "res". Inviabilidade da aplicação do princípio da insignificância. Não reconhecimento do arrependimento posterior. Condenação confirmada. Dosimetria penal inalterada. Oportunizada, no entanto, a substituição da corpórea por duas penas restritivas de direitos, sendo uma na modalidade prestação de serviços à comunidade e outra na forma de prestação pecuniária, valorada em 01 (um) salário-mínimo, em favor de instituição beneficente, a ser indicada pelo Juízo da Execução. Regime prisional aberto no caso de reconversão. Mantida no mais a r. sentença. Apelo defensivo em parte provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **RICARDO BEZERRA BARBOSA** contra a r. sentença de fls. 233/239 que julgou procedente a ação penal e o condenou ao cumprimento de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, no regime aberto, denegada a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos ou *sursis*.

Apresentadas as razões recursais, a Defesa pretendeu a reforma da r. sentença, com o escopo da absolvição do réu, nos termos do artigo 386, III, do CP. Subsidiariamente requereu: a aplicação da atenuante da confissão; o arrependimento previsto nos artigos 15 e 16, do CP; e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, I, do CP (fls. 257/262).

Regularmente processado o recurso, foram apresentadas contrarrazões (fls. 265/267, 272/276).

O judicioso parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça foi pelo parcial provimento do recurso (fls. 287/294).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

O Ministério Público deixou de apresentar ANPP ao réu, pois ausentes os requisitos subjetivos e ser a medida insuficiente para a reprovação da conduta (fls. 40).

A denúncia foi oferecida e recebida (fls. 90/93, 94). O réu foi citado (fls. 101).

Por decisão de fls. 72/76 foi decretada a prisão preventiva do réu. Posteriormente, a prisão preventiva foi revogada (fls. 114/115).

Apreciada a irresignação, temos que a condenação deve ser mantida, mas o recurso da defesa comporta provimento em parte.

Extraí-se dos autos que no dia 25 de abril, por volta das 06h17, na Avenida Santos Dumont, nº 725, Vila Santo Antônio, Guarujá, SP, **RICARDO BEZERRA BARBOSA** subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, 01 colete balístico acompanhado de três placas, sendo duas com o nº de série 5792 e dois com nº de série 5791, avaliado em R\$ 900,00, 01 toner de impressora avaliado em R\$200,00, 01 pacote de lacres, avaliado em R\$ 5,00, e 02 controles de porta giratória, avaliados em R\$100,00, conforme auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 7/8, pertencente à vítima **BANCO BRADESCO S/A**.

Consta que **RICARDO**, aproveitando-se da falta de vigilância, arrombou a porta da agência que guarnecia o local, e lá ingressou. Na sequência, subtraiu os objetos acima descritos e se evadiu na posse da *res furtivae*.

Segundo restou apurado, policiais militares foram acionados e se dirigiram ao local, onde constataram que a porta de acesso para o interior da agência estava arrombada. Presente a representante do Banco, foi verificado que os objetos descritos, de fato, haviam sido furtados.

Na sequência, após visualizaram através das câmeras de segurança as características físicas do acusado, os policiais receberam a informação de que uma pessoa tentou furtar o Banco Bradesco localizado na Avenida Thiago Ferreira e rapidamente se deslocaram para o local indicado, ocasião em que visualizaram **RICARDO** e decidiram abordá-lo. Inquirido informalmente, **RICARDO** confessou ter furtado os bens do interior do Banco Bradesco localizado na Avenida Santos Dumont.

Por fim, o acusado levou os policiais até sua residência, permitiu a entrada dos agentes na casa e entregou a eles os objetos que foram furtados.

A materialidade delitiva restou bem demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante de fls. 01/02; Boletim de Ocorrência de fls. 03/06; Auto de Exibição, Apreensão e Entrega de fls. 07/08, Foto de fls. 24, Termo de Reconhecimento e Avaliação de fls. 11, Laudos Periciais de fls. 149/156, 157/162, além das provas produzidas extrajudicialmente, ratificadas sob o crivo do contraditório.

A autoria criminosa igualmente restou inequívoca.

O acusado nada esclareceu perante a autoridade policial e, regularmente citado e intimado, não compareceu para os fins de seu interrogatório judicial, tornando-se revel, abrindo mão de apresentar sua versão sobre os fatos.

A testemunha Aline Mendes Santos, extrajudicialmente, esclareceu que é a representante do Banco Bradesco, confirmando que os objetos apreendidos na posse de Ricardo, haviam sido subtraídos da agência bancária.

Ouvida em Juízo, Aline Mendes Santos esclareceu que é gerente do Banco e, por volta das 6h20, foi acionada a comparecer na agência bancária, que havia sido furtada, a fim de identificar quais bens foram subtraídos. Disse que se descolou para a agência, onde havia dois policiais aguardando. Posteriormente, ficaram aguardando a chegada da equipe da perícia e, nesse meio tempo, localizaram na calçada os controles de pânico. Enquanto aguardavam, um cliente informou que um indivíduo estava tentando furtar outra agência bancária, então uma viatura de apoio se dirigiu à outra agência e o furtador foi detido e conduzido à delegacia. Afirmou que também se dirigiu ao distrito policial, onde já estavam os bens furtados e apreendidos pelos policiais, ressaltando que foram encontrados na casa do réu. Afirmou que não teve contato com Ricardo, mas soube que os policiais identificaram o réu como sendo a mesma pessoa que aparecida nas imagens das câmeras de segurança do Banco. Confirmou que a porta principal da agência e a porta da antessala, além das fechaduras, foram arrombadas. Afirmou que os bens apreendidos eram de propriedade do Banco e foram avaliados pela empresa de segurança. Disse que, apesar de

constar no inquérito que teria sido furtado um colete balístico, esclareceu que foram apenas as placas.

Isabelle Ribeiro Baciga foi ouvida na delegacia e declarou que não compareceu na agência, mas afirmou que realmente houve avarias em uma das portas. Disse que teve acesso às imagens e pôde visualizar um indivíduo trajando camisa preta, boné e bermuda florida forçando a porta de entrada do Banco.

Ouvida em Juízo, Isabelle Ribeiro Baciga esclareceu que era advogada do Banco Santander e acompanhou a ocorrência, mas de nada se recordava.

As testemunhas policiais Jefferson Thomé Hensel e Genildo dos Santos Fernandes, perante a autoridade policial, disseram que a equipe foi acionada para atender à ocorrência de furto ocorrido na agência do Banco Bradesco situada na Avenida Santos Dumont 725. Relataram que se dirigiram ao local e puderam constatar que a porta de acesso ao interior da agência havia sido arrombada. Disseram que uma representante do Banco Bradesco chegou ao local e confirmou que um colete balístico, um toner de impressora e um pacote de lacres haviam sido furtados. Asseveraram que visualizaram as imagens e puderam ver um indivíduo furtando a agência do Banco Bradesco. Ocorreu que, logo em seguida, receberam informação que outra agência bancária, localizada na Avenida Thiago Ferreira, sofreu uma tentativa de furto e uma pessoa suspeita estava defronte ao Banco, então se dirigiram para o endereço indicado e visualizaram o acusado saindo do interior da agência. O acusado foi abordado e identificado como Ricardo. Realizada revista, nada de ilícito foi encontrado, contudo, por conta das imagens, reconheceram Ricardo como sendo o autor do furto anterior, na Av. Santos Dumont, nº 725. Posteriormente, constataram que na segunda agência não havia sinais de arrombamento na porta que dá acesso ao interior do Banco, então, questionado, Ricardo confessou o furto anterior e os levou até sua residência, ocasião em que lhes entregou um colete balístico, um toner de impressora e um saco plástico contendo lacres e, por fim, encontraram na calçada dois controles da porta giratória.

Sob o crivo do contraditório, a testemunha Genildo dos Santos Fernandes disse que a equipe foi acionada para atender à ocorrência de furto na Rua Santos Dumont e se deslocou ao local, quando então constataram se tratar de uma agência bancária, contudo, o meliante já havia se retirado. Ocorreu que o mesmo indivíduo foi localizado praticando a mesma conduta delitiva numa agência próxima. Desse modo, permaneceram no local e pediram auxílio a outra viatura, que se deslocou à outra agência, localizada cerca de quatrocentos metros de distância. Sobre o delito ocorrido na primeira agência, do Banco Bradesco, disse que foi constatado o arrombamento da porta principal e uma representante do Banco reconheceu os bens subtraídos do local, dentre eles placas de um

colete balístico e toner de impressora. Disse que o indivíduo detido na outra agência trajava camisa preta e bermuda florida e que, inicialmente, ele negou os fatos, mas depois admitiu o furto a primeira agência e afirmou que eles estavam na sua residência, então ele foi conduzido à casa e os bens subtraídos foram localizados.

No mesmo sentido as declarações da testemunha Jefferson Thomé Hensel em Juízo, acrescentando que viu as imagens das câmeras de segurança e, de fato, as características do invasor eram as mesmas do indivíduo detido na outra agência. Disse que o réu, quando abordado, parecia estar bêbado ou drogado e que ele, de início, negou os fatos, contudo, acabou por confessar o delito e levou os policiais até sua residência, onde foram localizados os bens furtados da agência bancária.

Os depoimentos dos policiais corroboraram os elementos constantes no flagrante, mais do que suficientes para fundamentar a condenação imposta, principalmente porque nada contribui para viciar o depoimento dos agentes ou torná-los suspeitos.

Consigna-se que as testemunhas policiais apresentaram declarações seguras, coerentes e harmônicas com os demais elementos coligidos nos autos. Destarte, não se pode suspeitar de seus depoimentos, uma vez que não há qualquer mínimo indício de que estejam deliberadamente tentando prejudicar o réu.

Nessa esteira já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal: ***“...o valor do depoimento testemunhal de servidores público especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”*** (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello)

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik,

Dje de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Dje de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Dje de 17/3/2016. (...) 6. Writ não conhecido”. (HC 626.539/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 09/02/2021, Dje 12/02/2021).

Diante do exposto, não há dúvidas acerca do cometimento do delito pelo acusado, vindo a ser preso em flagrante, momentos após praticar o injusto, oportunidade em que o produto criminoso foi apreendido e recuperado, ressaltando que foi surpreendido na execução de nova empreitada delituosa.

Secundou o convencimento, a palavra da vítima, para a qual deve ser dado especial valor, não havendo motivos para duvidar de sua veracidade.

Temos um contexto probante harmônico e apto à responsabilização do agente, visto que os elementos informativos foram ratificados em juízo, além do laudo pericial juntado.

As provas coligidas levam à conclusão de que o réu cometeu a infração, sendo que diante desse panorama, deve ser responsabilizado, não havendo se falar em insuficiência de provas.

Não prevalece pois o argumento defensivo no sentido de que o fato é insignificante. Não há que se falar em atipicidade material, com supedâneo no “princípio da insignificância”. Ainda que o valor da *res furtivae* não seja expressivo, há de se destacar que é pacífico o entendimento nessa Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal, que aludida causa supralegal de exclusão da tipicidade, não pode ter incidência em casos da espécie.

Com efeito, trata-se de instituto que carece de previsão legal no ordenamento jurídico pátrio e que, a rigor, se confunde com os princípios norteadores do Direito Penal da intervenção mínima e fragmentariedade, que estipulam que, dentre os inúmeros fatos jurídicos, o Direito Penal deve tutelar apenas aqueles mais relevantes e nocivos para a sociedade, premissa essa já observada pelo legislador na instituição dos tipos penais e respectivas penas abstratamente cominadas.

Nesse sentido:

“Não é o caso de se aplicar à hipótese o princípio da insignificância. A pequena quantia subtraída ou o pequeno valor da coisa furtada não tornam atípica a conduta. Podem ter reflexos de outra natureza como, por exemplo, se presentes outros requisitos, dar origem ao reconhecimento

do furto privilegiado, mas não autorizam a absolvição. Pensar de forma diferente seria transformar as ruas em palco de treinamento de delinquentes. Estes, se surpreendidos, permaneceriam impunes; por outro lado, se a conduta criminosa fosse bem-sucedida, seu autor ficaria igualmente sem punição. Mas não é só. Respeitadas opiniões em sentido contrário, a adoção do princípio da insignificância em face do valor do bem subtraído significa criar o Direito Penal do rico, deixando à margem da proteção estatal a pessoa humilde, cujo patrimônio usualmente é composto de bens de pequeno valor.” (TJSP; Apelação Criminal 1500233-87.2022.8.26.0571; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 12/07/2022)

De mais a mais, a testemunha Aline confirmou o arrombamento das portas da frente e da antessala, além do arrombamento das fechaduras que tiveram de ser trocadas.

Lembre-se que a aplicação do princípio da insignificância não se restringe na avaliação do valor do dano decorrente do crime, devem ser ponderados outros aspectos relevantes da conduta imputada (STF - HC 115591/PE - 1ª T. STF - Relª. Minª. Rosa Weber J. 9.4.2013).

A despeito de existirem condutas de menor relevância, há de se verificar se estão tipificadas em lei, sendo que o sistema jurídico penal já possui intrinsecamente mecanismos para cabal reprovação.

Também não é o caso de se reconhecer o reconhecimento eficaz ou posterior, nos termos do artigo 14 e 16 do Código Penal, posto que não supridas as elementares dos institutos.

Os produtos não foram devolvidos espontaneamente. Os bens foram recuperados somente após o réu ser surpreendido na prática de novo delito, após deixar o local do primeiro furto, discutido nestes autos e, de início, negou que tivesse subtraído os bens.

Não há, pois, qualquer arrependimento.

A qualificadora de rompimento de obstáculo ficou comprovada pelo laudo pericial de fls. 149/156, que atesta que:

“Foram constatados vestígios de ordem material e aspecto recente relacionáveis com a natureza da ocorrência policial, a saber, ARROMBAMENTO da porta guardada por folha de vidro pivotante, a esquerda da área dos caixas eletrônicos. Foram constatados vestígios de ordem material

e aspecto recente relacionáveis com a natureza da ocorrência policial, a saber, ARROMBAMENTO da porta guarnecida por folha de MDF, guarnecida por fechadura eletrônica, que permitia o acesso a área de guarda dos coletes balísticos.”

Portanto, comprovada a autoria, a materialidade e a qualificadora, de rigor a manutenção da condenação do apelante, por infringência do artigo 155, § 4º, I, do CP.

No que se refere à dosimetria da pena, a sentença não comporta reparo, nos termos da fundamentação a seguir.

Na primeira fase, temos que a condenação pelo processo nº 1503871-44.2019.8.26.0536 (certidão de fls. 30/31), apesar de não caracterizar reincidência, deve ser levada em conta para a caracterização de maus antecedentes. Assim, a basilar fica redimensionada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, consigno que o réu não confessou os fatos na fase inquisitorial, conforme se depreende do Termo de Interrogatório de fls. 18.

No mais, a confissão informal não pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea, conforme entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, constante do AREsp 2.313.703.

Desse modo, a pena deve ser mantida no patamar acima.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena deve ser mantida definitivamente em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso mínimo.

Contudo, referente à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consigno que nesse ponto a r. sentença merece reparos.

Uma vez que não foram explicitadas na r. sentença anotações a caracterizar reincidência, entendo plausível a substituição da sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, sendo uma na modalidade prestação de serviços à comunidade e uma na modalidade prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor de instituição beneficente a ser designada pelo Juízo da Execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O substitutivo penal é aplicado por questão de equidade, dado montante de pena imposta, visando o não encarceramento e ainda propiciar a ressocialização do sentenciado medida que se mostra adequada e suficiente ao caso concreto, atendendo-se ao caráter repressivo e retributivo.

Já previsto, na origem, o regime prisional aberto no caso de reconversão, o que fica assegurado.

Ante o exposto, mantida a condenação e sanção cominada, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao apelo da defesa, apenas para oportunizar a substituição da corpórea por duas penas restritivas de direitos, sendo uma na modalidade prestação de serviços à comunidade e a outra na forma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor de instituição beneficente, a ser indicada pelo Juízo da Execução, subsistindo o regime prisional aberto para eventual reconversão e os demais ditames da r. sentença.

WALDIR CALCIOLARI
Relator